

O referido Acordo começou a vigorar, relativamente aos países mencionados, no dia do depósito dos respectivos instrumentos de adesão.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 17 de Agosto de 1954. — O Director-Geral, *José Augusto Correia de Barros*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Fomento

Repartição dos Serviços Geográficos, Geológicos e Cadastrais

Decreto n.º 39 784

Considerando que o artigo 19.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906 permite a concessão de licenças de pesquisas mineiras em condições especiais, com o fim de facilitar a exploração económica em larga escala de determinadas parcelas dos territórios ultramarinos;

Atendendo ao que nesse sentido requereu Ake Viking Lillas;

Considerando o interesse do Estado e ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Em harmonia com o disposto no artigo 19.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, é o Ministro do Ultramar autorizado a conceder a Ake Viking Lillas o exclusivo de pesquisas e o direito de exploração e aproveitamento de todos os jazigos minerais (com excepção dos minerais radioactivos, cuja pesquisa foi vedada pela Portaria n.º 13 337, de 23 de Outubro de 1950, dos minerais afins, nomeadamente de berilo, tântalo e zircónio, e de petróleos e quaisquer óleos minerais, produtos betuminosos e gases hidrocarbonados que os acompanhem) existentes nas áreas da província de Moçambique definidas pelos seguintes limites:

a) Área de Tete:

Norte: desde o marco xxv da fronteira com a Niassalândia pelo rio Livirandzi até à sua confluência com o rio Revubué e seguidamente pelo paralelo que passa pela referida confluência (15° 03' S.) até ao meridiano que passa pelo Furuncungo (33° 36' 30" E. Gr.);

Oeste: pelo meridiano do Furuncungo desde o paralelo 15° 03' S. até ao rio Zambeze;

Sul: pelo rio Zambeze até à confluência com o rio Luenha e daqui por uma linha poligonal definida pela povoação indígena de Mataza e pelo marco XLII da fronteira com a Niassalândia;

Este: pela fronteira com a Niassalândia entre os marcos XLII e XXV.

b) Área de Inchope:

Norte: pelo paralelo 18° 55' S.;

Oeste: pelo meridiano 33° 30' E. Gr.;

Sul: pelo paralelo 20° 10' S.;

Este: pelo meridiano 34° 25' E. Gr.

Art. 2.º O Ministro do Ultramar celebrará o contrato de concessão com as cláusulas e condições que entender mais convenientes, sendo, porém, obrigatórias as que se indicam nos artigos seguintes.

Art. 3.º As pesquisas devem ser intensivas e podem durar três anos.

Salvo declaração em contrário, feita pelo concessionário ou pelo Estado antes de terminados os três anos,

este prazo prolongar-se-á por mais dois anos, desde que o concessionário prove ter cumprido a obrigação de proceder às pesquisas intensivas.

§ único. Consideram-se pesquisas intensivas as que se traduzirem por uma despesa efectiva de 4000 contos, em vencimentos, salários e outras despesas feitas na metrópole e na província, relacionadas com a concessão, e em material que, provisória ou definitivamente, nela tenha entrado para a realização dos fins do concessionário, de acordo com planos previamente elaborados pelo mesmo e aprovados pelo Governo.

Art. 4.º O concessionário terá o direito de explorar por cinquenta anos, enquanto cumprir as condições da lei e do contrato, quaisquer jazigos das substâncias minerais indicadas no artigo 1.º, cujas áreas hajam sido demarcadas no decurso dos períodos de exclusivo de pesquisas referidos no artigo 3.º

O Governo prorrogará esta concessão por mais vinte anos, a pedido do concessionário, se este tiver cumprido as obrigações contratuais e aquele entender que a prorrogação não acarreta prejuízo público.

Art. 5.º Qualquer sociedade que vier a exercer o direito de pesquisar obrigará-se a elevar o seu capital, por uma ou mais vezes, com as importâncias que por ela ou pelo Governo Português forem consideradas necessárias para efectuar pesquisas intensivas e entregará ao Governo de Moçambique acções privilegiadas representativas de 10 por cento do seu capital nominal e de 51 por cento dos votos nas assembleias gerais.

§ único. A maioria dos membros ou vogais do seu conselho de administração será designada pelo Ministro do Ultramar e os restantes serão eleitos pelos votos das acções ordinárias.

O Ministro do Ultramar poderá nomear igualmente um comissário, que exercerá as funções determinadas na lei.

Art. 6.º Qualquer sociedade que vier a explorar jazigos minerais obriga-se a elevar o seu capital, por uma ou mais vezes, com as importâncias que por ela ou pelo Governo Português forem consideradas necessárias para uma exploração regular e contínua dos jazigos descobertos.

§ único. O presidente e o vice-presidente do conselho de administração, sempre que a este incumba a substituição do presidente, serão obrigatoriamente portugueses, bem como metade, pelo menos, dos outros membros do conselho de administração.

O Ministro do Ultramar, durante o período da concessão, poderá designar um ou dois administradores portugueses, conforme o conselho de administração for composto de três ou cinco vogais, observando-se a mesma proporção na escolha dos substitutos.

O Ministro do Ultramar poderá nomear igualmente um comissário do Governo, que exercerá as funções determinadas na lei.

Art. 7.º A concessão não poderá ser transferida sem prévia autorização do Ministro do Ultramar.

Art. 8.º O concessionário é isento:

a) Do imposto mineiro proporcional a que se refere o artigo 129.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, assim como do imposto fixo a que alude este mesmo artigo, de todo e qualquer imposto de rendimento sobre a aplicação de capitais ou sobre explorações mineiras e de quaisquer outros impostos semelhantes que venham a ser criados ou substituam os que ficam enunciados nesta alínea;

b) Do pagamento dos direitos de exportação e de todas as outras imposições de carácter geral ou local que actualmente incidem ou venham a incidir sobre as substâncias minerais abrangidas na concessão, exportadas em bruto ou preparadas, mas não do imposto do

selo e das despesas relativas às formalidades por lei exigidas para efeitos de despacho;

c) Do pagamento dos direitos de importação de quaisquer adicionais e outras imposições cobradas no acto da importação sobre os artigos constantes de uma relação que oportunamente será publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique, importação que ficará sujeita apenas a um imposto estatístico de 1 por mil *ad valorem*;

d) Do pagamento da contribuição predial, e bem assim de quaisquer impostos, seja qual for a sua designação ou natureza, sobre as instalações relativas ou destinadas à exploração mineira e às actividades relacionadas com a pesquisa e a exploração, incluindo as instalações de lavaria, de separação ou metalúrgicas, para tratamento dos produtos da sua exploração mineira, armazéns, escritórios, casas para pessoal e outras construções dentro da área da concessão que, embora não fazendo parte das instalações mineiras propriamente ditas, tenham sido estabelecidas pelo concessionário para seu uso próprio e exclusivo.

Art. 9.º A província de Moçambique terá direito ao seguinte:

a) A receber, sem qualquer desembolso, 10 por cento do total das acções emitidas ou a emitir por toda e qualquer sociedade constituída para explorar os jazigos e minerais, seja qual for a sua natureza, com direito a todos os dividendos e participações que lhes caibam ou venham a caber; estas acções serão entregues à província de Moçambique, inteiramente liberadas, seis meses depois de assinado o contrato e de qualquer aumento de capital;

b) A receber uma percentagem sobre os lucros líquidos das referidas sociedades, que será calculada nos termos da fórmula $P = \frac{x}{1,8}$, sendo P a comparticipação atribuída à província, expressa em percentagem sobre os lucros líquidos, e sendo x os lucros líquidos, expressos em percentagem sobre o capital da sociedade, devendo a percentagem ser calculada antes de distribuído o dividendo pelos accionistas, incluindo o Estado.

§ 1.º A participação da província nos lucros, compreendendo a percentagem fixada na alínea b) deste artigo e a parte que lhe corresponder na retribuição do capital, nunca poderá exceder 55 por cento dos mesmos lucros.

§ 2.º O pagamento das importâncias a que se refere a alínea b) deste artigo será feito até 30 de Junho do ano seguinte àquele a que respeitar.

§ 3.º A sociedade poderá aplicar até 50 por cento dos lucros anuais em amortizações normais e de verbas de 1.º estabelecimento ou de perdas acumuladas.

Art. 10.º O Governo de Moçambique terá direito de prioridade na compra, às cotações mundiais, de 50 por cento, pelo menos, da produção de metais preciosos provenientes dos jazigos existentes na área da concessão, não podendo o concessionário exportar qualquer parcela de metais preciosos, em bruto ou obtidos por tratamento metalúrgico na província, sem prévia consulta ao respectivo Governo, considerando-se como desistência daquele direito de prioridade a falta de qualquer declaração por escrito, feita no prazo de quinze dias, a contar da data em que a consulta tiver sido feita.

§ único. Serão aplicáveis ao concessionário as disposições de ordem geral que venham a ser tomadas pelo Governo Central ou pelo Governo-Geral de Moçambique sobre pesquisa, exploração e venda de minerais determinados.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Agosto de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António

de Oliveira Salazar — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — M. M. Sarmiento Rodrigues.

Repartição dos Serviços Económicos

Aviso

Faz-se público que, por despacho de 20 de Novembro do ano findo, foi aprovada a emissão das novas notas de 500\$ e de 1.000\$, com as efígies, respectivamente, de Caldas Xavier e de Mouzinho de Albuquerque, a lançar em circulação na província de Moçambique, com as seguintes características:

Notas de 500\$

Dimensões

170 mm x 90 mm.

Coras

Frente e verso: violeta.

A frente com fundo em rede, composto de desenhos lilases, verdes e rosa, tendo ao centro uma roseta dúplex de pequenos desenhos violetas, verdes e acastanhados.

O verso com fundo *craquellé* em irisado violeta, verde e amarelo-claro.

Frente da nota

É constituída por um emoldurado limitado por um friso *guilloché*.

Dentro do emoldurado superior lê-se o título «Banco Nacional Ultramarino» e por baixo, em um outro emoldurado menor e em tipo de letra pequena, a designação «Moçambique», dizendo por baixo «Província Portuguesa».

Limitando a roseta dúplex, a que acima se faz referência, notam-se dois ornatos semelhantes a colunas com capitel e dentro destas, superiormente, o escudo nacional, com palmas e laço, e no centro o valor da nota, por extenso, «Quinhentos escudos», em tipo de letra grande, larga e escura.

Por baixo a data, «Lisboa, 31 de Julho de 1953», em letra pequena, tendo ainda por baixo, à direita, a designação «O Governador» e, à esquerda, «O Administrador», com as respectivas assinaturas em fac-símile.

A parte direita é abrangida pela efígie de Caldas Xavier, dentro de um quadro de fundo lilás e curva superiormente.

A parte esquerda consta da marca de água, com o busto de Mouzinho de Albuquerque, também em um quadro igual ao da efígie.

Por cima da efígie está indicado o número da nota, que é repetido na parte inferior da marca de água. Por cima desta lê-se, em tipo de letra muito pequena, «Decreto-Lei n.º 39 221».

Nos quatro cantos é indicado o valor «500» em algarismos brancos.

Verso da nota

É também constituído por um emoldurado cercado por um desenho semelhante à filigrana.

No alto, sobre a cercadura, num friso escuro fechado por dois pequenos círculos, lê-se, em letras brancas, «Pagável na província de Moçambique».

Ao centro figuram as armas de Moçambique, em branco sobre fundo escuro, com a palavra «Moçambique» a meio da fita constante das mesmas armas.